

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.015, DE 2007**

Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras enquadradas nas classes residencial e rural, situadas em municípios localizados em uma área circunscrita num raio de 50 quilômetros em torno de usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDIMILSON VALENTIM

**Relator:** Deputado NELSON BORNIER

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame objetiva conceder desconto de, no mínimo, 30% sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras pertencentes às Classes Residencial e Rural, situadas em Municípios localizados em uma área circunscrita num raio de cinquenta quilômetros em torno de usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos.

A proposição estabelece, ainda, que o montante associado ao referido desconto será rateado, proporcionalmente, entre todas as demais unidades consumidoras, salvo aquelas enquadradas na subclasse residencial baixa renda.

Na justificação do Projeto, o autor afirma que, na legislação internacional, é possível encontrar diversos mecanismos

compensatórios à população que habita próximo de usinas nucleares ou de depósitos de rejeitos radioativos.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Defesa do Consumidor – CDC; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese as nobres intenções do autor da proposição em exame, os meios sugeridos e a redação empregada, salvo melhor juízo, mostram-se absolutamente inadequados para estabelecer algum tipo de compensação para as populações que habitam nas proximidades de locais escolhidos pelo Estado para alojar usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos.

Inicialmente, cabe ressaltar que, se há efetivamente perigo nas áreas próximas de usinas nucleares ou de depósitos definitivos de rejeitos radioativos, o Poder Público não deve estabelecer benefícios que incentivem as pessoas a se mudarem para tais áreas, e o desconto tarifário sugerido certamente agirá como atrativo para que um número cada vez maior de pessoas busque habitar as proximidades de usinas nucleares ou de depósitos definitivos de rejeitos radioativos, para usufruir do referido benefício.

Também, o desconto tarifário sugerido implicará a redução da arrecadação de tributos na região, especialmente do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, afetando a capacidade do Estado e do Município onde se localiza a usina nuclear, ou o depósito definitivo de rejeitos nucleares, de prestarem serviços públicos de qualidade às populações que a proposição pretende beneficiar. Ressalte-se que tal redução de recursos poderá afetar, em especial, os gastos relacionados à segurança dessas populações, tais como os planos de emergência e as ações de treinamento relacionadas.

Na justificação da proposição, o autor afirma que é possível encontrar diversos mecanismos compensatórios às populações localizadas próximo a usinas nucleares ou a depósitos definitivos de rejeitos nucleares. Realizamos pesquisa de caráter expedito, na Internet, na legislação nuclear de países pertencentes à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (*Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD*), disponível na página da Agência de Energia Nuclear<sup>1</sup> (*Nuclear Energy Agency – NEA*), e não encontramos na legislação pesquisada nenhum mecanismo compensatório nos moldes preconizados na proposição em exame.

Há, na legislação que examinamos, medidas relativas à segurança das populações que habitam as proximidades de usinas nucleares ou de depósitos definitivos de rejeitos nucleares. E, de fato, o raio de abrangência dessas medidas de segurança varia de país para país. Entretanto, não fomos capazes de encontrar, na citada legislação, nenhuma medida de caráter compensatório para as referidas populações.

Ademais, a redação empregada revela equívocos conceituais e é imprecisa.

Em seu art. 1º, define que, para fazer jus ao benefício tarifário proposto, as unidades consumidoras devem atender simultaneamente a duas condições, a saber:

1. Estar enquadrada na classes residencial ou rural; e
2. estar situada em Município localizado em área circunscrita num raio de cinquenta quilômetros em

---

<sup>1</sup> <http://www.nea.fr/html/law/legislation/welcome.html>

torno de usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos.

Em relação à primeira condição, fica evidente que, quando da elaboração da proposição, o autor não avaliou detalhadamente a estrutura tarifária do setor elétrico nacional.

As diversas classes que integram a estrutura tarifária vigente no setor elétrico estão definidas na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel nº 456, de 29 de novembro de 2000, que, no art. 2º, incisos XXII e XXIII, divide os consumidores em dois grandes grupos definidos, basicamente, pela tensão de fornecimento da energia elétrica, a saber:

**Grupo A** – para consumidores atendidos pela rede de alta tensão, de 2,3 a 230 quilovolts (kV); e

**Grupo B** – para as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV.

Por sua vez, o Grupo B é subdividido nas seguintes classes (e subclasses) de consumo:

- **B1** – Classe residencial e subclasse residencial baixa renda;
- **B2** – Classe rural, abrangendo diversas subclasses, como agropecuária, cooperativa de eletrificação rural, indústria rural, serviço público de irrigação rural;
- **B3** – Outras classes: industrial, comercial, serviços e outras atividades, poder público, serviço público e consumo próprio;
- **B4** – Classe iluminação pública.

A redação adotada na proposição proporcionaria descontos na tarifa de energia elétrica dos grupos B1 e B2, ou seja para toda a classe residencial, e toda classe rural, incluindo as subclasses indústria rural, cooperativas de eletrificação rural, e outras, implicando, ainda, descontos adicionais na tarifa da subclasse baixa renda, que já possui descontos significativos, mas está incluída na classe residencial, no chamado Grupo B1.

Não cremos que de fato a intenção do autor tenha sido subsidiar a agroindústria rural ou cooperativas de eletrificação rural. Também, não acreditamos que o ilustre autor pretendia criar descontos cumulativos sobre a tarifa dos consumidores de baixa renda abrangidos pelos critérios definidos na proposição.

Lembramos, também, que a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece que:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

.....” (destacamos)

O PL em análise, no seu art. 2º, determina que o montante correspondente ao desconto tarifário estabelecido será rateado, proporcionalmente, entre todas as demais unidades consumidoras, salvo aquelas enquadradas na subclasse residencial baixa renda, sem esclarecer se o referido rateio abrangeeria apenas os consumidores da concessionária que atende o Município, ou se seria aplicável aos consumidores de todas as demais concessionárias e permissionárias de distribuição do País, e sem determinar simultânea revisão da estrutura tarifária do(s) concessionário(s) ou permissionário(s) de distribuição de energia elétrica afetado(s). Entendemos, portanto, que a proposição não atende aos disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Quanto à segunda exigência contida no art. 1º da proposição, destacamos que quando o raio de cinquenta quilômetros estabelecido não abrange toda a área municipal, fica excluída a incidência do desconto tarifário aos habitantes do Município, independentemente da distância em que se encontram da instalação nuclear, tornando desigual a aplicação do benefício preconizado em relação a populações equidistantes de centrais nucleares ou de depósitos definitivos de rejeitos nucleares.

Para ilustrar a situação acima descrita, tomemos, como exemplo, o caso do Município de Paraty, vizinho ao Município de Angra dos Reis, e que possui população localizada nas proximidades da Central Nuclear

Almirante Álvaro Alberto I, II e III. Efetivamente, o Município de Paraty não tem a sua área circunscrita num raio de cinquenta quilômetros em torno da usina nuclear e, portanto, por não atender a condição estabelecida na proposição, não teria unidades consumidoras beneficiadas, se aplicados os critérios definidos na proposição.

Em suma, a proposição não encontra paralelo na legislação nuclear dos países da OCDE; estimularia o fluxo migratório para as proximidades de usinas termonucleares, ou depósitos definitivos de rejeitos nucleares; reduziria a arrecadação de tributos nos Municípios e Estados onde se localizassem tais instalações, dificultando a prestação de serviços públicos na região e afetando especialmente a implantação das medidas necessárias medidas de segurança da população local; estabeleceria critérios desiguais de enquadramento de unidades consumidoras para aplicação do benefício tarifário proposto; beneficiaria indústrias rurais e cooperativas de eletrificação rural, dentre outros tipos de consumidores de energia elétrica; estabeleceria descontos tarifários cumulativos para a população de baixa renda que atendesse aos critérios de enquadramento estabelecidos e não atenderia ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Por todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.015, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado NELSON BORNIER  
Relator